



Juízo: 2ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9031550-65.2018.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Autor: MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Réu: Município de Porto Alegre

Local e Data: Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018

## SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ingressou com a presente Ação Civil Pública com pedido liminar em face do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, narrando em suma que o Ministério Público, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em 20 de junho de 2016, instaurou o Inquérito Civil n.º 21/2016, objetivando averiguar o inventário de bens imóveis de valor cultural do bairro Petrópolis de Porto Alegre. Diz que apurou-se no curso do Inquérito Civil que a lista dos imóveis que consubstanciaria dito inventário foi fruto de um trabalho extenso, que durou cerca de 6 meses, entre os anos de 2012 e 2013 e que sofreu duas revisões posteriores, até ser definitivamente dissolvida por decisão política do Município de Porto Alegre. Discorreu quanto ao inventário, aduzindo que em 22/01/2014 foi publicada a notificação no Diário Oficial de Porto Alegre listando cerca de 300 imóveis, na categoria Estruturação dando ciência aos respectivos proprietários e abrindo prazo para eventual impugnação, porém a listagem gerou uma série de movimentos a favor e contra a preservação de tais bens, resultando no cancelamento da primeira listagem. Refere ter sido aprovada a Lei Complementar n. 743/2014, que alterou a LC n. 601/08, para, sucintamente, condicionar a inclusão de bem imóvel no inventário à prévia chancela do Poder Legislativo Municipal. Refere que essa Lei foi alvo da ADI n.º 70061936605, ajuizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça que, não obstante não obtida a liminar, foi julgada procedente. Sustentou que em 26/01/2016, foi publicada Portaria do Prefeito Municipal de Porto Alegre nomeando Grupo de Trabalho para revisão geral do Inventário do Bairro Petrópolis, com prazo de 90 dias, sendo que então foi oficiado ao demandado requisitando-se cópia da relação de bens inventariados, bem como o bloqueio desses bens nas DMs (declarações municipais) dos imóveis, sendo que tal listagem resultante da revisão aportou nos autos do IC em 2016, assim como a informação de que o bloqueio de tais bens junto às DMs seria providenciado. Alega que em audiência na data de 08/09/2017 com o arquiteto Coordenador da Memória Cultural do Município, o mesmo informou que, até a data de 08/09/2017, teriam sido protocoladas 87 impugnações ao inventário do Bairro Petrópolis, mas que o Município ainda estaria repensando o instrumento. Ademais, diz que a Promotoria foi informada que, na última formatação, somente 4% do Bairro Petrópolis seria inventariado. Aduz que em 05/01/2018, sobreveio nova Lei Complementar (nº 829/2018) revogando a de nº 601/2008, bem como que após a publicação dessa Lei, o Município de Porto Alegre, através do Coordenador da Memória Cultural, manifestou-se no sentido de que seria estudada a elaboração de um novo projeto de lei para ser submetido ao Legislativo e que, até sua aprovação, não se daria seguimento ao Inventário do Bairro Petrópolis, sendo que por ora, estão mantidos os bloqueios nas matrículas dos imóveis. Discorreu acerca do direito. Requer, em sede liminar, tutela de urgência de cunho mandamental para o efeito de determinar a manutenção do bloqueio preventivo de todos os imóveis constantes do inventário do Bairro Petrópolis na sua versão revisada em 2016 e constantes das fls.



353-361 do IC (doc. 7)40, bloqueio esse que deve necessariamente constar das Declarações Municipais (DM Web) de cada imóvel ou, na hipótese dos bloqueios serem levantados antes da apreciação desse pedido, determinar sejam eles restabelecidos, consoante mencionada listagem; a fim de publicizar essa decisão, tendo em conta a dificuldade de averbação em cada matrícula, requer seja determinado ao Município que publique essa, tudo sob pena de multa. Requer, ainda, em liminar, na hipótese de que alguma licença demolitória ou autorização para reforma, com descaracterização dos valores justificadores do inventário, já tenha sido emitida, seja ela suspensa, nos termos do artigo 497 do CPC, até julgamento final do mérito, incorrendo o município na mesma multa diária de valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No mérito, pugna pela procedência, tornando definitivas as medidas concedidas em sede de tutela de urgência, declarando a validade e eficácia do inventário realizado em sua versão revisada em 2016, mantendo-se o bloqueio dos imóveis inventariados e a vedação de expedição de licenças de demolição dos imóveis listados como estruturação, devendo eventuais pedidos de demolição dos imóveis listados como compatibilização ser submetidos à prévia análise da Equipe de Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Secretaria da Cultura de Porto Alegre (EPAHC/SMC). Juntou documentos.

Intimado o demandado a se manifestar acerca do pedido liminar, o mesmo apresentou manifestação nos autos.

A liminar foi deferida às fls. 2.532/2.534, sendo posteriormente acolhidos embargos de declaração da parte autora, retificando a decisão liminar (fl. 2.549).

Em seguida, a parte autora juntou ao autos cópias dos contratos firmados com as arquitetas, visando consultoria técnica para organização de processos de proteção legal referente ao inventário do bairro Petrópolis (fls. 2.561/2.581).

O Município de Porto Alegre apresentou embargos de declaração quanto à decisão liminar às fls. 2.588/2.595, os quais foram desacolhidos, nos termos da decisão de fl. 2.654.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de ausência de interesse. No mérito sustentou que a pretensão autoral fere o princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que configura intervenção indevida no mérito administrativo, eis que a realização de estudos, a inclusão e a exclusão de bens no inventário do patrimônio histórico e cultural são de competência exclusiva do Poder Executivo, tratando-se de ato discricionário. Refere que deve o Ministério Público atentar-se às consequências de bloquear o maior número de imóveis, incluindo-os ao rol de bens inventariados do Município. Diz que não irá excluir da listagem já existente qualquer bem que apresente características que despertem interesse na sua preservação. Sustenta que as razões para uma reavaliação feita por profissionais podem ser inúmeras, e devem ocorrer, sob pena de causar injustiças, prejuízo aos proprietários e ao patrimônio público. Narra que impedir a reavaliação poderá ocasionar na permanência indevida de imóveis na listagem do inventário, causando graves prejuízos ao Município. Discorreu acerca da crise financeira do Município, aduzindo que caso não haja revisão da listagem de imóveis hoje existente e que o proprietário de um bem incluído no inventário indevidamente não promova qualquer obra de manutenção, não há dúvida de que o Ministério Público vai buscar a responsabilização do Município na via judicial. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, ou no mérito sejam acolhidas as razões apresentadas, para indeferir o pedido inicial ou, alternativamente, para que seja determinada a inclusão em inventário e consequente bloqueio, somente dos imóveis localizados no bairro Petrópolis, conforme lista definitiva a ser entregue pelo Município, no prazo de 120 dias a contra do trânsito em julgado da ação.

Assegurada a réplica.

Intimadas as partes acerca das provas a produzir, pugnam pela produção de prova oral, o que foi deferido sendo designada audiência (fl. 2.734).



Realizada a solenidade (fls. 2.764/2.765), foi declarada encerrada a instrução e aberto prazo para memoriais.

Intimadas, as partes apresentaram os seus memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando a declaração de validade e eficácia do inventário realizado em sua versão revisada em 2016, mantendo-se o bloqueio dos imóveis inventariados e a vedação de expedição de licenças de demolição dos imóveis listados como estruturação, devendo eventuais pedidos de demolição dos imóveis listados como compatibilização ser submetidos à prévia análise da Equipe de Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Secretaria da Cultura de Porto Alegre (EPAHC/SMC).

Pois bem, inicialmente cumpre mencionar que o inventário do patrimônio histórico e cultural tem previsão no art. 216, §1º, da Constituição Federal de 1988, consistindo em uma forma de intervenção estatal da propriedade alheia para fins de promover e proteger essa importante espécie de bens. Nesse sentido, segundo a constituição federal:

*"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."*

Ainda, importa ressaltar que é incontroversa a competência dos Municípios para promoverem a proteção e a preservação do patrimônio histórico-cultural local, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 176, inciso X e artigo 223, ambos da Constituição Estadual.

Logo, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do requerido, e a relevância da preservação e manutenção dos bens históricos do Município. Portanto, a controvérsia posta em causa resta tão somente quanto à lista de bens inventariados, produzida e já revisada até 2016.

*In casu*, de fato, da análise dos documentos e argumentos aportados aos autos, depreende-se que o Município não apresentou resistência ao pedido formulado pelo Ministério Público, considerando que o próprio réu reconhece a necessidade de implementação do aludido inventário.

A documentação carreada aos autos dá conta de que o processo administrativo de inventário dos bens do bairro Petrópolis teve seu início no ano de 2013, e após levantamento dos bens que seriam incluídos no Inventário do Patrimônio Cultural do bairro Petrópolis, o que ocorreu, segundo consta dos documentos juntados, em maio de 2013, a EPAHC selecionou a listagem dos bens, sendo 200 imóveis de estruturação e 164 de compatibilização (fl. 119), sendo que tal relação foi apresentada ao Conselho Municipal do Patrimônio da Memória Cultural - COMPAHC, que após emissão de parecer aprovando a seleção de bens, obteve homologação por parte do Prefeito, em 25/10/2013.



Verifica-se, também, que mesmo após duas revisões (2014 e 2016), o inventário ainda não fora concluído, restando revogada a lei complementar nº 601/2008 que dispõe sobre o inventário do patrimônio cultural do Município de Porto Alegre.

Nessa ótica, mostra-se evidente o interesse jurídico consubstanciado na inicial, na medida em que o Ministério Público, na defesa do patrimônio histórico e cultural em prol da sociedade, logrou demonstrar a evidente falta de segurança jurídica caso o inventário não venha a ser finalizado, bem assim como a necessidade de a lista de bens incluídos desde 2013 ser retificada.

Ao que tudo indica, ao permanecer questionando os estudos técnicos realizados pela própria equipe, o Município estaria, além de gerando custo à própria administração, retardando a conclusão de inventário que já passou por duas revisões de profissionais contratados pelo próprio Município de Porto Alegre, cuja listagem de bens já foi amplamente discutida.

A assertiva supra ganha especial relevo se atentarmos para os termos da portaria 70/2016, através da qual foi constituído grupo de trabalho, composto pelos servidores Debora Regina e Luiz Merino, ambos da Secretaria Municipal da Cultura e Camila Warpechowski da Secretaria Municipal de Urbanismo, ainda que em 2014, quando do início do inventário, outra equipe técnica de Patrimônio do Município já tivesse feito a listagem de bens, a qual foi novamente revisada em 2016, consoante afirmado alhures. Some-se a isso, o documento assinado pelo arquiteto Eduardo Hahn, Coordenador da Memória Cultura (fls. 119/125), no qual afirma que em 2014 já havia sido feita revisão do inventário.

A prova oral colhida corrobora as conclusões que ora se encontram expostas na fundamentação dessa sentença.

Luiz Antônio disse que antes de sua saída, em 2016, o inventário ainda não tinha sido finalizado, diante da polêmica que se instaurou, salientando, contudo, que já havia sido revisado.

Debora Regina, Diretora da EPAHC até 2016, referiu que o inventário quase finalizou em 2016, esclarecendo que como coordenadora da revisão do inventário em 2016, convidou, à época, dois arquitetos da Prefeitura. Disse que após análise das impugnações e conclusões, deixaram a parte de maior bens inventariados no bairro, finalizando a revisão determinada. Referiu terem sido realizadas visitas *in loco* para aferição dos bens imóveis que fariam parte da lista do inventário do bairro Petrópolis.

Ronice, diretora da EPAC, apenas informou ter participado mais ativamente da etapa de notificações aos moradores.

José Luiz, Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Porto Alegre, asseverou que o problema era o excesso de imóveis inventariados, afirmando que o Município não tinha como arcar com tal custo, devendo serem reestudados todos os imóveis, a fim de "caber na economia" do Município.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que o vício formal arguido pelo Município quanto à votação realizada pelos membros da COMPAHC quando da aprovação da listagem de bens inventariados, não tem o condão de anular o trabalho realizado anteriormente, eis que a listagem dos bens imóveis incluídos no inventário foi revisada por duas vezes, por equipes técnicas especializadas, de forma que a listagem de 2016 deve ser mantida.

Portanto, resta evidente a necessidade de manutenção da listagem de bens revisada e finalizada em 2016, sob pena de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Nesse sentido também já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

**APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DE PORTO ALEGRE. "CASA AZUL". PRÉDIO INVENTARIADO CLASSIFICADO COMO IMÓVEL DE ESTRUTURAÇÃO. AVANÇADO ESTADO DE DEGRADAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO.**





IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DO DEVER DE PRESERVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO MÓVEL DO MUNICÍPIO: definida a questão por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 70032130296, tollitur quaestio. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: o alto grau de conflituosidade entre os litisconsortes passivos que acarretou a pulverização das defesas apresentadas, e a forte discordância quanto às possíveis soluções para resolução do impasse, contribuíram sobremaneira para o arrastamento do feito durante anos. Reconhecimento de que a atuação do Réu Edgar caracteriza amplo exercício do direito de defesa (direcionado não só a combater os fundamentos declinados pela parte autora, mas também com o propósito de repelir as alegações dos codemandados). MÉRITO: Imóvel arrolado pelo Município como de interesse sócio-cultural, segundo os termos dos arts. 232 a 234 da LCM 43/79, cujo valor histórico e cultural foi certificado no parecer do IPHAE (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado), órgão atrelado à Secretaria de Cultura do Estado, e posteriormente incluído no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Bairro Centro, classificado como imóvel de Estruturação. A preservação do patrimônio histórico e cultural, direito de fundamental de terceira dimensão, se insere no dever que têm os proprietários de cumprir com a função social da propriedade. **Ademais, compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Deste cotejo tem-se que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.** Independentemente dos instrumentos de que lançou mão o Município para proteção do reconhecido patrimônio histórico-cultural, cabia-lhe, como aos proprietários, a preservação do meio-ambiente cultural e, nesse contexto, assegurar a função social da propriedade. Interesse constitucionalmente tutelado que nem pode ficar subordinado a definições sobre a responsabilidade final pelos custos da obra. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDA E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70071423750, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/08/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. INVENTÁRIO DE BENS COM VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. Da Tripartição dos Poderes. Do Poder Discricionário. Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Da Proibição de Retrocesso. **A despeito da alegação de que há violação ao poder discricionário da Administração Pública, em que pese não se possa desconsiderar a conveniência e oportunidade, de forma a relegar qualquer interferência judicial, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, a violação da norma constitucional, haja vista a inércia do Poder Executivo, legitima o controle judicial. Segundo orientação pacífica nos pretórios, admite-se controle judicial de políticas públicas quando comprovada omissão estatal, o que no caso concreto salta aos olhos. Desde meados de 2010 o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, vinculado à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, elaborou inventário dos bens imóveis sujeitos à intervenção (proteção) do Poder Público Municipal, sem que qualquer ação tenha sido efetivada pela municipalidade para a concretização da proteção consagrada na Constituição Federal. Do inventário e a Constituição Federal. Expressa previsão legal no art. 216, §1º, da Constituição Federal. Inteligência, ainda, do disposto no art. 23, III a V e art. 30, IX, ambos**



da CF, e art. 40, §1º, da Lei Estadual nº 10.116/94. Do inventário realizado pelo Departamento Municipal de Proteção de Acervo Cultural. O inventário - Inventário de Proteção do Acervo Cultural (IPAC) foi realizado por duas arquitetas, servidoras públicas do Município de Erechim, uma delas arquiteta urbanista, com 33 anos de Casa, em longo e detalhado estudo, realizado durante dois anos. E mais: foi aprovado pelo órgão municipal competente - COMPHAC (Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural), criado pela LM nº 4.176/2008. Caso concreto em que o Município questiona a legitimidade de estudo que fora realizado por ele próprio, de forma técnica e detalhada, por servidoras qualificadas, e aprovado pelo órgão municipal competente, criado por lei para tal fim, apenas com argumentos retóricos, sem qualquer embasamento técnico ou legal, fugindo totalmente da lógica e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068798651, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 29/06/2016) (grifei)

De tudo que restou exposto na fundamentação dessa sentença, não se vislumbra presente o alegado ferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto não se trata a pretensão autoral de adentrar ao exame do mérito administrativo, mas, sim, de atuar na defesa e proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, evidenciado que o Município deve concluir o inventário dos bens culturais, conforme listagem já revisada até 2016, a procedência da presente demanda é medida que se impõe.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público** em face do **Município de Porto Alegre** para o fim de declarar a validade e eficácia do inventário realizado em sua versão revisada em 2016, mantendo-se o bloqueio dos imóveis inventariados e a vedação de expedição de licenças de demolição dos imóveis listados como estruturação, devendo eventuais pedidos de demolição dos imóveis listados como compatibilização ser submetidos à prévia análise da Equipe de Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Secretaria da Cultura de Porto Alegre (EPAHC/SMC), confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do art. 487, inc. I do CPC/15.

Sem condenação em pagamento de custas e honorários (art. 18, Lei n.º 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018

Dra. Carmen Carolina Cabral Caminha - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

CARMEN CAROLINA CABRAL CAMINHA

DATA

07/12/2018 16h53min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000646752623*

